



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-73.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS, IGOR EMMANUEL SILVA DA ROCHA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998**

**RECORRIDA: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRIDA: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PRÉ-CANDIDATOS. DIVULGAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM EVENTO COM SORTEIO DE BRINDES. MEIO PROSCRITO. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Alcides Gusmão da Silva, Ney Costa Alcântara de Oliveira e Milton Gonçalves Ferreira Netto, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive o valor da multa aplicada aos ora recorrentes, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto de minerva.



Maceió, 10/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAMES LUIT SANTANA DOS SANTOS e IGOR EMMANUEL SILVA DA ROCHA (Id. 10143731), contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50<sup>a</sup> Zona que julgou procedente Representação manejada pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB por propaganda antecipada e aplicou multa aos recorrentes.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, haja vista que *“a ampla divulgação do evento nas redes sociais dos representados demonstra clara intenção de promover suas imagens perante o eleitorado, configurando propaganda eleitoral antecipada”*. Destacou, ainda, a utilização de meio proscrito, qual seja, a distribuição de bens aos eleitores.

Em suas razões, os representados asseveram que não existe ato dos recorrentes que configure pedido de voto, que nas postagens não há referência ao período eleitoral e que a participação no evento decorreu de convite, mas que não teriam participado da distribuição e aquisição dos brindes, pelo que pedem a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda ou para que a multa aplicada seja reduzida ao mínimo legal.

Foram apresentadas contrarrazões pela agremiação recorrida (Id 10143736).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto e reforma da sentença de 1º grau.

É o relatório.



## VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelos representados em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação por Propaganda Extemporânea e aplicou multa conjunta de R\$15.000,00 aos representados.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual o admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

(...)

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, vejamos:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

*Nesse sentido, destaco precedente do colendo TSE, in verbis:*

**“1. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou**



*cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.” (TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113). (grifado)*

Pois bem, a sentença de 1º grau foi irretocável quando considerou que o evento “Caminhão de Prêmios – Dia das Mães da Renovação”, ocorrido no Povoado São Cristóvão em 11 de maio de 2024, divulgado amplamente pelos pré-candidatos ao executivo municipal de Maravilha/AL, extrapolou o permissivo legal contido no art. 36-A e também o art. 39, da Lei das Eleições. Destaco o seguinte trecho:

*“A questão central a ser analisada é se as condutas dos representados pela participação em eventos no qual foram distribuídos brindes para o dia das mães, configuram propaganda eleitoral antecipada irregular, nos termos da legislação eleitoral vigente.*

*No caso em tela, restou comprovado que os representados participaram do evento comemorativo do Dia das Mães no povoado São Cristóvão, em 11 de maio de 2024, no qual houve distribuição de prêmios de alto valor e disponibilização de transporte gratuito para os participantes. Os representados estiveram presentes no evento, interagindo com os participantes e entregando pessoalmente os prêmios, além de divulgarem amplamente o evento em suas redes sociais.*

*Tais condutas, a meu ver, extrapolam o mero exercício da liberdade de expressão e configuram clara propaganda eleitoral antecipada irregular.*

*A distribuição de bens e o oferecimento de transporte gratuito aos eleitores, especialmente em período pré-eleitoral, têm o potencial de desequilibrar o pleito e influenciar indevidamente o eleitorado.”*

Com efeito, as postagens na rede social e o comparecimento dos recorrentes no evento com ampla divulgação de fotos junto à população e participando ativamente da entrega dos prêmios, demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de se beneficiar e obter o voto dos eleitores de Maravilha no pleito municipal vindouro, já que eram sabidamente pré-candidatos ao executivo municipal.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral,



faz-se necessário destacar que a utilização de meio proibido no período de propaganda com muito mais ênfase deve ser rechaçada na pré-campanha.

Desse modo, não bastasse as postagens promovendo o evento, houve ainda a ampla de divulgação de fotos dos pré-candidatos junto aos contemplados no sorteio com seus prêmios, em nítido benefício à sua futura candidatura, na medida em que refletia aos seguidores que eles eram os responsáveis pelas benesses.

Como bem assentado na sentença, “a distribuição de brindes ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada, mesmo no período de pré-campanha”, de maneira que se faz necessária severa reprimenda de tais atos por esta Justiça Especializada.

Nesse ponto, destaco o que disciplinado no art. 39, §6º, da Lei 9.504/97:

Art. 39

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

As evidências acostadas, portanto, revelam o caráter eminentemente eleitoral das publicações realizadas pelos pré-candidatos, ainda que não haja comprovação de que efetivamente financiaram o evento e os brindes sorteados.

Desse modo, as postagens feitas demonstram que o evento acabou se transformando em verdadeiro ato de campanha, em prol de sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito e vice, o que, no contexto dos autos, caracteriza ato de propaganda eleitoral antecipada e quebra de isonomia entre os demais candidatos.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Welliton de Melo Siqueira teve nítido caráter de propaganda eleitoral, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os municípios pudessem ter acesso aos kits com álcool



*em gel e equipamentos de proteção individual. 2. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter eleitoreiro da ação demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. 4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleicoes não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie. 5. Estando o aresto regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la. 7. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - ARESPE: 060004663 IBIMIRIM - PE, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: 16/03/2021)*

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por meio proscrito (distribuição de benesses aos eleitores e oferecimento de transporte gratuito), beneficiando-se os ora recorrentes do evento realizado, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §3º do art. 36, da Lei das Eleições.

Pertinente ao pedido de redução da multa aplicada, entendo que também não merece prosperar. Isso porque a magistrada fundamentou devidamente o motivo de ter aplicado um patamar mais elevado.

Ademais, ressalto que a dosagem do valor da pena dentro dos parâmetros estipulados pelo legislador em nada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante desse contexto, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive o valor da multa aplicada aos ora recorrentes.

É como voto.

**Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**Relator**



## VOTO VENCIDO

1. Dispensado minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Cuidam os autos de recurso interposto por JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS e por IGOR EMMANUEL SILVA DA ROCHA em face de sentença do Juízo da 50ª Zona eleitoral que julgou procedente a Representação ajuizada por PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL.
3. Em seu voto, o Douto Relator pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, para manter integralmente a sentença vergastada que julgou procedente a Representação por Propaganda Extemporânea e aplicou multa conjunta de R\$15.000,00 aos recorrentes.
4. No entendimento de sua Excelência, as provas trazidas aos autos revelariam o “caráter eminentemente eleitoral das publicações realizadas pelos pré-candidatos, ainda que não haja comprovação de que efetivamente financiaram o evento e os brindes sorteados”.
5. Não obstante reconheça o apuro na elaboração do voto condutor, minha análise sob o acervo probatório me conduziu a conclusão diversa da apresentada pela relatoria.
6. Como é sabido, nos termos da legislação de regência, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada é necessária a demonstração de divulgação extemporânea de propaganda “*cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha*” (art. 3-A da Res. TSE 23.610).
7. Analisando o caso dos autos, percebe-se do acervo probatório constante dos autos que, de fato, é possível identificar a participação dos pré-candidatos em evento alusivo ao Dia Das Mães, com distribuição de brindes, realizado no povoado São Cristóvão, na cidade de Maravilha, tendo eles, inclusive, tirado fotos com mães na ocasião.
8. Todavia, ainda que se possa considerar que a participação dos recorrentes no evento possa atrair dividendos políticos, o fato é que não foram trazidos ao caderno processual elementos de prova que demonstrem a ocorrência de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada, como pedido de votos ou presença de elementos típicos de campanha.
9. Como bem destacou o Ministério Público Eleitoral, “*além de não haver pedido explícito de votos em favor de nenhum dos dois pré-candidatos, não há contornos de conteúdo eleitoral nas provas que carregam os autos, o que afasta a incidência da norma contida no art. 3º-A da Resolução do TSE nº 23.610/2019*”.
10. Com efeito, tenho que ocorrência de efetiva distribuição de brindes - o que poderia, em tese, configurar meio proscrito - exigiria a demonstração de que o evento possuiu contornos de reunião eleitoral para que se pudesse caracterizá-lo como propaganda eleitoral extemporânea.
11. Mercê do exposto, acompanhando o parecer ministerial, **voto pelo provimento** do



recurso eleitoral para, reformando a decisão vergastada, **julgar improcedente** a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada.

12. **É como voto.**

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

